

PROCESSO Nº: **0802623-37.2014.4.05.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA**
AUTOR: **RADIO ALIANCA LTDA - EPP**
ADVOGADO: **DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA**
RÉU: **FAZENDA NACIONAL**
RELATOR: **DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO - PLENO**

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (Relator): RÁDIO ALIANÇA LTDA ajuizou Ação Rescisória contra a UNIÃO, com fundamento no art. 485, V, do CPC, contra a parte da sentença exarada no Processo nº 0800309-93.2013.4.05.8200 que lhe condenou em honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa.

A autora narrou que seu pedido de restituição de indébito do montante de R\$11.450,05 fora acolhido parcialmente, sendo a União condenada na devolução de R\$3.988,21, ponderando o Juízo, contudo, em relação aos ônus de sucumbência, que o princípio da causalidade imporia a condenação da autora na verba honorária sucumbencial, porque a parte acolhida do seu pedido não teria encontrado resistência na esfera administrativa, se essa tivesse sido instada a restituir.

A autora alegou que a sentença rescindenda violou a literal disposição do art. 21 do CPC, do art. 38 da LEF e os princípios de petição e legalidade, porque: a) seu pedido originário fora julgado parcialmente procedente; b) optou pela via judicial, por lhe parecer mais favorável aos seus interesses ("*em razão das divergências de informações prestadas pela Receita Federal*"), o que resultou em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa, não admitindo o ordenamento jurídico a tramitação simultânea de mesma pretensão nas vias judicial e administrativa.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citada, a União contestou, sustentando que a condenação em honorários advocatícios exarada na sentença rescindenda está de conformidade com a legislação. Saliou que, como não resistiu à devolução de R\$3.988,21 (exatamente o *quantum* que a sentença disse ter que ser devolvido), não ocorrera sucumbência recíproca, à vista do princípio da causalidade.

Sem réplica.

Ouvido, o MPF opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

À Doutra Revisão.

PROCESSO Nº: **0802623-37.2014.4.05.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA**
AUTOR: **RADIO ALIANCA LTDA - EPP**
ADVOGADO: **DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA**
RÉU: **FAZENDA NACIONAL**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO - PLENO**

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (Relator): A ação originária foi proposta pela autora objetivando, ao final, restituição de indébito tributário no importe de R\$ 11.450,05.

A sentença rescindenda julgou parcialmente procedente a demanda, determinando a repetição à autora de R\$ 3.988,21. Considerando que na parte em que a Rádio Aliança Ltda. fora vitoriosa não houve pretensão resistida pela Fazenda Nacional, entendeu que a verba honorária deveria ser integralmente suportada pela parte autora.

Sabe-se que a viabilidade da Ação Rescisória ancorada no art. 485, V, do CPC depende da afronta direta e frontal a dispositivo de lei, não sendo possível inovar a causa de pedir invocando violação a dispositivo legal que sequer foi objeto de apreciação na decisão rescindenda.

In casu, não se vislumbra ofensa ao art. 38 da LEF, tampouco aos princípios de petição e legalidade. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, na seara fiscal, o exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento da ação de repetição de indébito, exatamente como alega a parte autora^[1]. Todavia, a decisão rescindenda não se pronunciou sobre essa questão, baseando a condenação em honorários na parte em que a autora se sagrou vitoriosa no princípio da causalidade, diante da inexistência de óbice para devolução do indébito na via administrativa. Em outras palavras, a autora poderia ter optado por pleitear a restituição administrativa ou judicialmente. Porém, escolhendo a via judicial, sem pretensão resistida, deveria arcar com os honorários advocatícios, pois deu causa à movimentação da máquina judiciária.

Também não se nota violação ao art. 21 do CPC, diante da impossibilidade matemática de aplicação do dispositivo com o fim de compensação dos honorários advocatícios ao caso concreto. É que, como dito alhures, na parte em que a parte autora venceu a demanda (repetição de R\$ 3.988,21), que importaria em honorários a seu favor para posterior compensação, a decisão rescindenda determinou o pagamento em seu desfavor, aplicando o princípio da causalidade.

Assim, **julgo improcedente a Ação Rescisória.**

Honorários advocatícios em favor da União fixados em 10% do valor corrigido desta causa.

É como voto.

[1] STF, RE 864661, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 12/03/2015, publicado em Processo Eletrônico DJe-053 DIVULG 18/03/2015 PUBLIC 19/03/2015; STJ, AgRg no REsp 1190977/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO -
PLENO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC). INOCORRÊNCIA.

1. Ação Rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, buscando desconstituir parte da sentença exarada no Processo nº 0800309-93.2013.4.05.8200, que condenou a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa. A parte autora alega violação ao art. 21 do CPC e ao art. 38 da LEF, bem como aos princípios de petição e legalidade.

2. A ação originária foi proposta objetivando a restituição de indébito tributário no importe de R\$ 11.450,05. A sentença rescindenda julgou parcialmente procedente a demanda, determinando a repetição à autora de R\$ 3.988,21. Considerando que na parte em que a autora fora vitoriosa não houve pretensão resistida pela ré, entendeu que a verba honorária deveria ser integralmente suportada pela demandante.

3. Não se vislumbra ofensa ao art. 38 da LEF, tampouco aos princípios de petição e legalidade. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, na seara fiscal, o exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento da ação de repetição de indébito, exatamente como alega a parte autora. Todavia, a decisão rescindenda não se pronunciou sobre essa questão, baseando a condenação em honorários na parte em que a autora se sagrou vitoriosa no princípio da causalidade, diante da inexistência de óbice para devolução do indébito na via administrativa.

4. Também não se nota violação ao art. 21 do CPC, diante da impossibilidade matemática de aplicação do dispositivo com o fim de compensação dos honorários advocatícios ao caso concreto. É que, na parte em que a parte autora venceu a demanda (repetição de R\$ 3.988,21), que importaria em honorários a seu favor para posterior compensação, a decisão rescindenda determinou o pagamento em seu desfavor, aplicando o princípio da causalidade.

5. Ação Rescisória improcedente.

PROCESSO Nº: 0802623-37.2014.4.05.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA

AUTOR: RADIO ALIANCA LTDA - EPP

ADVOGADO: DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA

RÉU: FAZENDA NACIONAL

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO -
PLENO**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a Ação

Rescisória, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas anexas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 17 de junho de 2015. (data do julgamento)